



Banco do  
Conhecimento



# INTERNAÇÃO – DIREITO A ACOMPANHANTE

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito do Consumidor

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0412125-39.2014.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ANDREA FORTUNA TEIXEIRA - Julgamento: 22/11/2017 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALARES QUE NÃO FOI QUITADO PELO FALECIDO SEGURADO DO PLANO DE SAÚDE. COBRANÇA EFETIVADA CONTRA A EMPREGADA DO DE CUJUS. 1. Cinge a controvérsia sobre eventual falha na prestação do serviço, consubstanciada em cobrança de despesas médico-hospitalares a pessoa estranha à família do segurado, que teve seu nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito. 2. Compulsando-se detidamente os autos, observa-se que a parte autora era apenas empregada do beneficiário do seguro-saúde, segundo o qual sofreu internação entre 19/05/2009 a 18/06/2009, data do óbito. 3. Sendo assim, era apenas a acompanhante do seu ex-empregador, tendo que assinar o termo de responsabilidade e a ficha de internação, pois é fato público e notório que o nosocômio só autoriza a internação do paciente a o ingresso do acompanhante nessas condições. 4. Se o segurado deixou uma dívida em relação ao hospital, a sua cobrança deverá recair sobre os parentes daquele, devendo responder o seu espólio, e não sobre uma pessoa humilde e de poucos recursos, que apenas exercia o seu labor de acompanhante do paciente. 5. Em relação aos danos morais, em virtude do transtorno suportado pelo ofendido, com a negativação indevida do seu nome junto aos cadastros de maus pagadores, persiste a caracterização do dano moral, a ser compensado, por superar o mero dissabor, com base nos arts. 4º, inciso VI, e 6º, inciso VI, e 14 do Código Consumerista. 6. Dano moral configurado. Quantum indenizatório arbitrado que não foi atacado no apelo interposto. Manutenção. RECURSO DESPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/11/2017

=====

[0024165-18.2010.8.19.0209](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - Julgamento: 04/05/2017 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

Apelação Cível. Relação de Consumo. Sentença proferida sob a égide do CPC/73. Ação de indenização por danos materiais e morais. Plano de saúde. Pretensão autoral de que seja reconhecido o pedido de indenização por danos morais em razão do tratamento degradante e em dissonância com o Estatuto do Idoso concedido à 2ª apelante (Maria Helena) no período em que o marido (Antônio), já

falecido, esteve internado no hospital da Casa de Saúde São José, insurgindo-se, inclusive, quanto a sua condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 4.300,00 em favor da ré. Sentença de improcedência em relação ao 2º réu. Apelo autoral esperando a reforma do julgado. In casu, a 2ª autora (Maria Helena) queixa-se de que, depois que o marido foi encaminhado para o centro cirúrgico, informaram que ela deveria deixar o quarto, uma vez que o 1º autor iria para a CTI - index 2 (fl. 05 da exordial), resultando em que se viu-se forçada a passar a noite em cadeiras em frente à CTI e pior, quando pegou no sono e acabou deitando nas cadeiras, foi interpelada por uma funcionária da 2ª ré, que lhe pediu que permanecesse acordada, já que era proibido dormir nas poltronas. O que se verifica pela própria narrativa dos fatos, é que foi informado à segunda autora (Maria Helena) que, considerando que o primeiro autor (Antônio) iria para o CTI após o procedimento, ela não poderia permanecer como acompanhante do paciente, naquele setor, pelo fato de que não se permite acompanhante para os pacientes que estejam internados na UTI, até mesmo por questão de segurança dos próprios pacientes que estão ali internados, sendo certo ainda que os pacientes que se encontram na UTI recebem acompanhamento de enfermagem durante as 24 horas do dia. Ré que não praticou nenhuma conduta abusiva em relação a segunda autora (Maria Helena), mas tão somente prestou as informações necessárias, relativas a internação do primeiro autor (Antônio). Honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 4.300,00, tendo em vista a complexidade da causa atendido o disposto no artigo 20, §3º do CPC/73. Recurso que se conhece e se nega provimento.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 04/05/2017

=====

[0015294-63.2014.8.19.0207](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 01/02/2017 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

Apelação Cível. Relação de Consumo. Ação de Obrigação de Fazer c/c com pedido indenizatório. Recusa no reembolso de despesas havidas com 3º auxiliar que participou de procedimento cirúrgico e acompanhante. Alegação de ausência de previsão contratual. Sentença de procedência. Reforma parcial do julgado. Ausência de previsão contratual que não se sustenta. Incapacidade temporária do Autor que justificava a necessidade de acompanhante durante o período de internação. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento. Súmula 75 deste E. TJRJ. Jurisprudência e Precedentes citados: 0180164-02.2007.8.19.0004 - APELAÇÃO Des (a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 19/10/2016 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; 0127781-12.2014.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 07/12/2016 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; 0354137-26.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 19/10/2016 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 01/02/2017

=====

[0022577-10.2014.8.19.0023](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARCELO ALMEIDA - Julgamento: 23/11/2016 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO.

ALEGAÇÃO QUE SEU BEBÊ NASCEU PREMATURO COM 33 SEMANAS E 04 DIAS DE GESTAÇÃO, SENDO NECESSÁRIA SUA INTERNAÇÃO NA UTI NEONATAL. CONTUDO, O HOSPITAL RÉU DEU ALTA Á MÃE MAS NÃO DISPONIBILIZOU LOCAL OU CAMA PARA QUE A MESMA PASSASSE O PERÍODO NOTURNO, TAMPOUCO LOCAL PARA FAZER SUA HIGIENE E QUALQUER ALIMENTAÇÃO. O RÉU AFIRMA QUE NÃO IMPEDIU A GENITORA DE ACOMPANHAR SUA FILHA NAQUELA UNIDADE E QUE AS UNIDADES DE TRATAMENTO INTENSIVO NÃO DISPÕEM DE LOCAL PARA PERMANÊNCIA DE ACOMPANHANTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE AUTORA, PUGNANDO PELA REFORMA INTEGRAL DO DECISUM. NÃO VERIFICO VIOLAÇÃO DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS, SE A GENITORA TEVE ALTA HOSPITALAR E SE A CRIANÇA ESTÁ SENDO BEM ATENDIDA PELOS PROFISSIONAIS DO HOSPITAL. ADEMAIS, A GENITORA TEM TIDO RESPEITADOS OS HORÁRIOS PARA FICAR COM SEU FILHO NA UTI NEONATAL. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 23/11/2016

=====

[0016008-78.2011.8.19.0061](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÉGO - Julgamento: 19/10/2016 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO DE RECÉM-NASCIDA EM UTI, COM POSTERIOR TRANSFERÊNCIA PARA ALOJAMENTO COLETIVO. AUTORES QUE ALEGAM NÃO TER SIDO DISPONIBILIZADA ACOMODAÇÃO PARA A GENITORA DURANTE O PERÍODO DE INTERNAÇÃO DE SUA FILHA. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSOS INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELOS AUTORES, PUGANDO PELA MAJORAÇÃO DA VERBA COMPENSATÓRIA DE DANOS MORAIS, BEM ASSIM PELA CONDENAÇÃO DA RÉ À RESTITUIÇÃO DE VALORE TOMADO POR EMPRÉSTIMO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA RÉ, VISANDO À REFORMA INTEGRAL DO JULGADO. 1) O contrato celebrado entre as partes, conforme cláusula 3.6.18, assegura a cobertura das despesas relacionadas à acomodação e alimentação fornecidas pelo nosocômio, aos acompanhantes de menores de 18 anos, nas mesmas condições da cobertura contratual. 2) Restou incontroverso o fato de que a acomodação foi assegurada à segunda autora a partir do momento que a criança foi transferida da UTI para o alojamento coletivo até o momento em que teve alta, restando, assim, verificar o eventual descumprimento contratual e legal no período em que a criança esteve internada na UTI. 3) Conquanto a regra do artigo 12 da Lei 8.069/90 deva ser aplicada com bom senso, as eventuais circunstâncias excepcionais da internação não podem servir para anular a disposição legal. 3.1) Considerando as particularidades e os cuidados característicos de uma UTI, por certo que a permanência da 2ª Autora junto com a recém-nascida naquele ambiente, em período integral, não seria o mais recomendável. 3.2) Nada obstante a alegação de que teria assegurado à 2ª Autora acomodação segura para o seu descanso, em período integral, com exceção do turno da noite, a Ré não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, por força do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, na medida em que não trouxe aos autos qualquer prova de sua afirmação. 4) DANO MATERIAL - O dano material reconhecido pela r. sentença restou devidamente discriminado, comprovado e quantificado, sendo certo que o empréstimo bancário reclamado pelos Autores, apesar de ter se dado no período, não há indício que relacione o montante recebido a qualquer gasto comprovado de estadia ou deslocamento dos autores. 5) DANO MORAL - Verba compensatória (R\$ 6.000,00 para o 1º Autor e R\$ 30.000,00 para a 2ª Autora) arbitrada com moderação e prudência, adequada aos princípios da razoabilidade e da

proporcionalidade, sem olvidar a natureza punitivo-pedagógica da condenação. 6) RECURSOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/10/2016

=====

[0047887-02.2010.8.19.0203](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES - Julgamento: 31/03/2016 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. HOSPITAL PRIVADO. ATENDIMENTO EM SETOR DE EMERGÊNCIA. TERMO DE RESPONSABILIDADE. LICITUDE DA COBRANÇA. O Apelante se insurge contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais, cingindo a controvérsia na falha da prestação do serviço, consubstanciada na negativa de atendimento de emergência e o dano material e moral daí advindos. Compulsando os autos, verifica-se que o Autor buscou atendimento no hospital Réu com dores no peito, associado a vômitos e sudorese, tendo recebido atendimento de emergência por médico cardiologista. Constata-se através do Boletim de Atendimento que ao Demandante foi ministrada medicação, havendo melhora do quadro de dor e dos sintomas associados (index 00080/00081). Além disso, o especialista responsável pelo atendimento solicitou exames e internação em ambiente de tratamento intensivo (CTI), visando a realização de cateterismo cardíaco. Contudo, por se tratar de um hospital privado, à acompanhante do Autor foram prestadas informações sobre os valores a serem despendidos, tendo a família optado por não arcar com o referido custo, retirando o paciente da instituição por meios próprios, sem autorização médica (Termo de Responsabilidade index 00082). Nesse contexto, o Autor se dirigiu a um hospital público, onde recebeu o tratamento necessário e satisfatório, conforme exposto na inicial. Da análise do Relatório de entrada do paciente na UPA, se depreende a estabilidade do seu quadro clínico, em razão da medicação ministrada no estabelecimento hospitalar Réu (index 00027). Desse modo, não restou demonstrado qualquer dano à saúde do Autor advinda da negativa de atendimento por parte do Réu, não sendo admissível a este julgador fazer tal presunção. Ademais, tratando-se de instituição hospitalar da rede particular, não há como obrigá-la a oferecer o tratamento sem contraprestação, de forma gratuita, sendo lícita a cobrança pelos serviços que foram prestados. Nesse ponto, o que se reconhece é a obrigação do hospital quanto àquele atendimento emergencial que decorre do dever jurídico de todo médico ou instituição médica, de modo a garantir o direito fundamental à vida e à saúde, revelando a análise dos autos que o atendimento efetivamente foi prestado, não havendo indício de descaso ou omissão que possa ter causado uma piora no estado de saúde do Autor. Destarte, ausente qualquer prova quanto à alegada falha na prestação do serviço, bem como do dano e da relação de causalidade, não se cogita em obrigação de reparar, motivo pelo qual deve ser mantida a improcedência dos pedidos. RECURSO DESPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 31/03/2016

=====

[0023044-27.2011.8.19.0206](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR - Julgamento: 30/09/2014 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. ALEGADA OFENSA À HONRA SUBJETIVA DA AUTORA, EM DECORRÊNCIA DE MAUS TRATOS DE QUE FOI VÍTIMA SEU PAI, QUANDO

INTERNADO NA CLÍNICA SEGUNDA RÉ. FATO NÃO COMPROVADO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DOS RÉUS. Autora que alega que seu genitor, Célio José Frutuoso, era segurado junto ao segundo réu e foi submetido a maus tratos e situações degradantes quando se encontrava internado nas dependências do primeiro réu. Esclareceu que em 21/09/2010 seu pai apresentou fortes dores abdominais, sendo internado no Hospital Estadual Pedro II, onde permaneceu até 14/10/2010, tendo recebido diagnóstico de paralisção nos dois rins. Como indicação de tratamento foi a ele prescrita a necessidade de realização de sessões de hemodiálise. Narrou que providenciou a transferência de seu pai para a clínica primeira ré, em filial situada no bairro da Tijuca, lá permanecendo internado de 15/10/2010 a 29/10/2010. Noticiou que foi realizada nova transferência para outra filial do primeiro réu, dessa vez localizada no bairro do Méier. Surpreendeu-se com a informação de que não poderia ficar como acompanhante de seu pai, e, assim, passou a visita-lo diariamente no horário de visitação. Por ocasião das visitas observou que seu pai não era alimentado corretamente, uma vez ele não podia se mexer. Aduziu que apesar de ter solicitado a uma enfermeira que auxiliasse seu pai na alimentação, recebeu resposta negativa da funcionária e acrescentou que referido fato perdurou durante todo o período de internação. Destacou, ainda, que ao trocar as fraldas de seu pai verificou que ele apresentava feridas pelo corpo, conforme fotos que acostou aos autos. Afirmou que registrou várias reclamações junto ao diretor da clínica, sem êxito. Prosseguiu narrando que em 19/11/2010 seu pai recebeu alta médica indevida, devendo estar internado no CTI, consoante afirmação do médico Dr. Mário Sergio de Magalhães, que o atendeu na clínica SANTEL por ocasião da realização de nova sessão de hemodiálise em 23/11/2010. Aduziu que seu pai veio a óbito em 04/12/2010. Requereu a condenação dos réus no pagamento de indenização pelos danos morais sofridos em no valor de R\$ 54.000,00. Sentença de improcedência. APELO DA AUTORA buscando a reforma. A existência de previsão legal da responsabilidade objetiva não exime a consumidora do ônus de demonstrar minimamente os fatos constitutivos do direito alegado, conforme a regra contida no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a apelante não comprovou minimamente os maus tratos que seu pai teria sofrido, quando internado na clínica primeira ré. Fotografias adunadas que não são claras, não foram bem tiradas, não possuindo a devida qualidade, não sendo possível, portanto, determinar seu conteúdo. Assim, não se revestem de força exauriente, de tal forma que, pudessem confirmar a existência de lesões ou maus tratos no pai da apelante a justificar a existência dos danos morais postulados. Prova testemunhal que não corrobora com as alegações autorais. A falta de demonstração do nexo causal entre o dano sofrido e a conduta das rés, cujo ônus probandi competia ao titular da pretensão, consoante a regra do art. 333, I, do CPC, afasta o dever de indenizar. Precedentes nesta Corte de Justiça. RECURSO DA AUTORA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT DO CPC.

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 30/09/2014

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 10/06/2015

=====

[0347403-64.2012.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LUCIANO SILVA BARRETO - Julgamento: 30/07/2014 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO CONTRATUAL. AÇÃO COM PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO E REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIAGEM DA 1ª AUTORA AO EXTERIOR. CONTRATAÇÃO DE SEGURO. NECESSIDADE

DE INTERNAÇÃO. DEMORA NA AUTORIZAÇÃO. PREVISÃO DE CUSTEIO DE VIAGEM E HOSPEDAGEM DE ACOMPANHANTE. EMISSÃO DE PASSAGEM SOMENTE DE IDA. RETARDAMENTO DA VIAGEM DA FILHA, 2ª AUTORA, AO ENCONTRO DA MÃE, ORA 1ª. DEMORA NO PAGAMENTO DAS DIÁRIAS DO HOTEL. EIVAS QUE IMPLICARAM EM INÚMEROS CONTATOS. EVIDENTE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DA RÉ À INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, NO VALOR DE R\$ 542,14. VERBA REPARATÓRIA FIXADA EM 10.000,00, METADE PARA CADA UMA. RECURSO DAS AUTORAS. PLEITO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. FATOS INCONTROVERSOS. TRANQUILIDADE PROMETIDA E NÃO ASSEGURADA. CIRCUNSTÂNCIAS NOTICIADAS QUE RECOMENDAM A ELEVAÇÃO DA QUANTIA ARBITRADA PARA R\$ 20.000,00, METADE PARA CADA AUTORA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE OBSERVADOS. PROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/07/2014

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)  
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e  
Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) ambos da  
**Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

**Data da atualização: 22.01.2018**

**Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjrj.jus.br](mailto:jurisprudencia@tjrj.jus.br)**